**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003738-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Serviços Profissionais**Requerente: **CARLOS ALBERTO PICAGLI e outro** 

Requerido: RODRIGO VIANA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Carlos Alberto Picagli ME e Carlos Alberto Picagli ajuizaram de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais contra Rodrigo Viana alegando, em síntese, que foram prestados serviços de mecânica ao requerido, no veículo Calibra, vermelho, ano 1994/1995, no valor de R\$ 6.000,00. O requerido, ao retirar o veículo, efetuou pagamento parcial, via cartão de crédito, no valor de R\$ 3.000,00. No entanto, não pagou a diferença e, mais grave, promoveu o estorno do pagamento inicial, cancelando a autorização do cartão. Informa que quando o requerido entrou em contato, para noticiar problemas no carro, prontamente se dirigiu e efetuou os reparos necessários. Mas mesmo assim o requerido deixou de pagar qualquer quantia devida. Pede indenização no valor de R\$ 7.375,21, com acréscimo de correção, juros de mora e honorários advocatícios. Além disso, pede indenização por danos morais, que estimou em dez vez o valor estornado, ou seja, R\$ 30.000,00.

Indeferido o pedido de gratuidade processual, a parte autora recolheu as custas e o réu foi citado. Em contestação, alegou, em suma, que o valor do débito seria R\$ 3.000,00, e não R\$ 6.000,00. Informou que estornou o pagamento porque, no mesmo dia, ao retornar com o veículo, ele apresentou defeitos, vindo a parar na estrada, sendo necessário guincho para remoção. Entrou em contato com o autor, mas o problema não foi solucionado. Assim, diante da ineficácia do conserto, e como precisou refazer os serviços

em outra oficina, pediu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a que compareceu apenas o autor, restando, então, infrutífera. Designou-se audiência de instrução e julgamento, para inquirição de testemunha do autor, mas a audiência não foi realizada, pois as partes não compareceram.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente, em parte.

É fato incontroverso que o requerido levou seu veículo para conserto na oficina mecânica dos autores. A troca de peças e a mão de obra foram autorizados e concretizados, conforme se vê do documento de fl. 24, o qual, aliás, não foi especificamente impugnado em contestação, ônus que incumbia ao requerido.

Assim, embora tenha sido designada audiência de instrução e julgamento, sem comparecimento dos interessados, não era necessário inquirir-se testemunha para provar tal fato. Logo, o requerido deve pagar pelo serviço e peças trocadas.

A alegação de que houve defeito no carro não o exime do dever de pagar. Com efeito, a parte autora não omitiu o fato na petição inicial, esclarecendo que tomou as providências necessárias para o devido reparo. Por isso, cabia ao requerido provar fato impeditivo do direito dos autores, o que não ocorreu.

Realmente, a alegação de que ficou parado na estrada com o carro, logo após o conserto, e precisou de guincho para remoção do veículo, não está documentada. E, mais importante, a informação de que precisou levar seu veículo noutra oficina mecânica, que então executou o serviço, ou pelo menos complementou aquele executado pela parte autora, também carece de mínimos elementos documentais.

E, uma vez instado a produzir provas, o requerido quedou-se inerte, operando-se a preclusão. Não postulou a produção de prova pericial ou até mesmo prova oral. Aliás, deixou de comparecer às audiências, inclusive na audiência de tentativa de conciliação. Não é caso, entretanto, de aplicar multa, pois não se trata da audiência a que alude o artigo 334, do Código de Processo Civil.

No que tange aos valores devidos, cabe considerar que a petição inicial não está em consonância com o documento de fl. 24, o qual deve ser considerado para fins de fixação do valor da cobrança. Neste documento, há discriminação de todas as peças que foram trocadas (R\$ 5.261,00) e dos serviços cobrados (R\$ 1.000,00). Então, como a parte autora sustentou o pagamento de R\$ 6.000,00, e não de R\$ 6.261,00, é possível que tenha havido um desconto, como é de praxe em negociações do gênero, arredondando o valor para baixo.

Não é caso, entretanto, de inclusão de honorários advocatícios, de natureza contratual, à falta de comprovação documental da contratação e do correspondente pagamento. Mas isto não impede, por óbvio, a fixação de honorários a título de sucumbência, que ostentam outra natureza.

Por fim, está claro que não é caso de fixar indenização por danos morais, pois se tratou de simples inadimplemento contratual, cabendo à parte lesada apenas buscar a reparação correspondente. As ligações telefônicas e os desencontros dos contratantes, que não se acertaram quanto ao pagamento, são circunstâncias normais, corriqueiras, e não dão margem, salvo situações excepcionais, a violação a direitos da personalidade.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar o requerido a pagar à parte autora R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelas trocas de peças e mão de obra, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da retirada do veículo da oficina mecânica, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais serão suportadas entre ambas as partes na razão de metade para cada uma, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

E, considerando que os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado, sendo vedada a compensação, como determina o artigo 85, § 14, do mesmo diploma, condeno o requerido a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) sobre o valor atualizado da condenação e condeno a parte autora a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantias que estão em consonância com o proveito econômico

obtido pelas partes, e com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 08 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA